



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 814/2023 Cód. Verificador: 31Y04YN8

Requerente: 160393 - CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA
Endereço: RUA ESPERANCA Nº 2500 **CEP:** 85.998-000
Cidade: Mercedes **Estado:** PR
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (45) 8814-2014 **Fone Cel.:** (45) 98814-2014
E-mail: guipolegatti@hotmail.com
Assunto: LICITACOES
Subassunto: DIVERSOS
Data de Abertura: 04/05/2023 16:23
Previsão: 04/05/2023

Documentos do Processo

Quantidade de Documentos: 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

CONSTRUTORA POLEGATTI, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 37.403.834/0001-58, VEM POR MEIO DESTA REQUERER RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO. PARA TANTO, PEDE DEFERIMENTO.

CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA
Requerente

SANDRA CRISTINA PETRI
Funcionário(a)

Recebido

Ilmo Sr. **LERTON WEBER**

MD. Prefeito do Município de Mercedes
Mercedes – PR.

Nome: CONSTRUTORA POLEGATTI

Endereço:

CNPJ:37.403.834/0001-58

E-mail: Fone: (45) 98814-2014

Atividades:

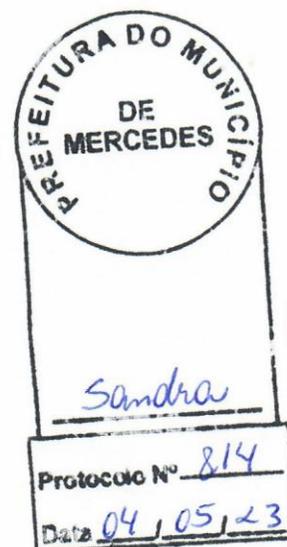
Infra-firmado, vem mui respeitosamente requer a
V.S^a, seja deferido o que requer:

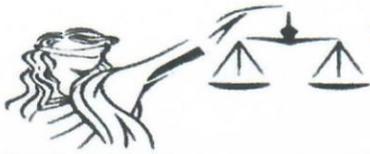
- 01- () Alvará de Licença para Funcionamento e
Localização;
- 02- () Alvará de Licença para Construção;
- 03- () Alvará de Habite-se;
- 04- () Cancelamento de Alvará de licença;
- 05- () Certidão Negativa de Tributos Municipal;
- 06- () Certidão de Denominação e Anexação de
Imóveis;
- 07- () Certidão de Denominação de Imóvel;
- 08- () Transferência de Tributos Municipais;
- 09- () Demarcação de Imóvel;
- 10- () Mapa de desmembramento;
- 11- () Numeração de Imóvel;
- 12- () Certidão de Interior Teor;
- 13- () Alteração de Endereço;
- 14- () Análise Prévia e aprovação de hidro sanitário;
- 15- () Certidão de Desanexação de Imóvel;
- 16- () Isenção de IPTU;
- 17- () Terraplanagem;
- 18- (X) RECURSO ADMINISTRATIVO

Observações: Referente ao processo Licitatório n°
66/2023 – Tomada de Preços n° 06/2023

Neste termos,
Pede deferimento.

Mercedes – PR, 04 de Maio de 2023





Arenhart von Borstel

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Grasielly R. Arenhart von Borstel
Advogada OAB/PR 34.125
Isabel Luiza Adams
Advogada OAB/PR 102.348

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ.

Referente ao Processo Licitatório n.º 66/2023 - Tomada de Preços n.º 06/2023.

CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA, empresa inscrita no CNPJ n.º 37.403.834/0001-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 412.09387193 de 14/06/2020, com sede administrativa na Rua Esperança n.º 2500, centro, na cidade de Mercedes – PR, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. Guilherme Puggina Polegatti**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG n. 12.565.722-2 expedido pela SESP/PR, inscrito no CPF n.º 074.175.749-47, com endereço na Rua Esperança n.º 2500, centro, na cidade de Mercedes – PR, vem, respeitosamente, por intermédio de suas procuradoras que esta subscrevem GRASIELLY RAQUEL ARENHART VON BORSTEL, advogada, inscrita na OAB/PR sob n.º 34.125 – celular (45) 9 9137-3542 e ISABEL LUISA ADAMS, advogada, inscrita na OAB/PR sob n.º 102.348, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, n.º 1485 – sala 02 - nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon-PR – advocaciaavb@gmail.com, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a declarou INABILITADA, fazendo-o com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, e em conformidade com os fatos e fundamentos adiante aduzidos:

I – TEMPESTIVIDADE:

GUILHERME PUGGINA
POLEGATTI:07417574
947

Assinado de forma digital por
GUILHERME PUGGINA
POLEGATTI:07417574947
Dados: 2023.05.04 15:36:55
-03'00'



Preliminarmente, cumpramos demonstrar que a presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para recurso contra a inabilitação do licitante é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Veja-se que a "Ata de julgamento dos documentos de habilitação" foi lavrada em 27 de abril de 2023, constando na mesma que a sessão foi suspensa para análise dos documentos, o que ocorreu sem a presença dos representantes das empresas, e que "(...) o conteúdo dos envelopes, bem como o julgamento atribuído ao conteúdo dos mesmos, por parte a CPL estará disponível, digitalmente, no site do Município, no endereço eletrônico www.mercedes.pr.gov.br/licitações.php, sendo-lhes também encaminhado via e-mail, permitindo que os representantes o verifiquem e, em querendo, apresentem eventuais recursos a respeito do procedimento." Sua disponibilização no endereço eletrônico supramencionado ocorreu na mesma data (27 de abril de 2023).

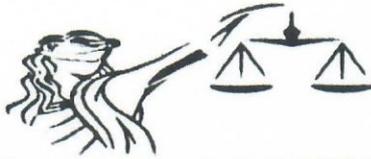
Assim, o curso do prazo de 5 dias úteis iniciou-se em 28 de abril de 2023, e se completará em 05 de maio de 2023, tendo em vista que os dias 29 e 30 de abril e 1.º de maio são dias "não úteis" não sendo computados na contagem.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

Em 27 de março de 2023 o Município de Mercedes lançou o edital de Tomada de Preços n.º 6/2023 no âmbito do Processo Licitatório n.º 66/2023, tendo por objeto a "reforma do telhado e substituição do piso cerâmico do posto de saúde da sede, localizado na Rua Dr. Osvaldo Cruz, 707, centro do Município de Mercedes – PR."

Considerando que a Recorrente possui sua atividade empresarial voltada, dentre outras atividades, para a execução de serviços da mesma natureza dos indicados na presente licitação, compareceu à sessão pública na data de 17 de abril de 2023, às 8h (oito horas) providenciando, para tanto, os documentos de habilitação exigidos, bem como a proposta de preços.

Ocorre que, após análise dos documentos apresentados, a CPL declarou a empresa INABILITADA, consignando a seguinte justificativa na ata:



(...) A presente sessão é motivada pela necessidade de registrar os trabalhos da CPL, que avaliou os documentos de habilitação apresentados. Assim sendo, a CPL apurou o que segue: (...) b) empresa Polegatti: verificou-se a não comprovação de qualificação técnica para a execução de "Impermeabilização com manta asfáltica (125m²)", especificamente no que diz respeito a apresentação do atestado e/ou declaração, que deveria ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do subitem 7.1.3 "e" do Edital, e ao invés disso, a empresa apresentou o referido documento com emissão por parte de pessoa física; (...) (grifei)

Ocorre que a decisão supra não pode ser mantida, eis que afasta concorrente que legitimamente comprovou aptidão para a execução do objeto, não restando outra alternativa à empresa a não ser a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A despeito da competência dos membros da Comissão Permanente de Licitações, no presente processo, A INABILITAÇÃO da Recorrente atenta contra os ditames das licitações públicas, contrariando o interesse público, pelo desprestígio à concorrência e limitação das possibilidades de busca da melhor proposta, contrariando decisões do TCU e, ainda, o posicionamento já adotado pelo próprio Município em situação semelhante.

Veja-se que o item 7 do edital, ao tratar da "Documentação referente à Habilitação", o item 7.1.3 regulamenta a apresentação de documentação para comprovação da qualificação técnica, dizendo:

7.1.3. Para comprovação da qualificação técnica:

a) Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade;

**GUILHERME
PUGGINA
POLEGATTI:0
7417574947**

Assinado de forma
digital por
GUILHERME PUGGINA
POLEGATTI:07417574
947
Dados: 2023.05.04
15:39:02 -03'00'



b) Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que manterá na obra um Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, corresponsável na gerência dos serviços, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA/CAU, cujo nome deverá constar na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativa à obra objeto da presente licitação (Declaração de Responsabilidade Técnica - modelo constante no Anexo VI);

c) Declaração, assinada pelo representante legal da proponente, de que, declarada adjudicatária do objeto da presente licitação, disporá de pessoal técnico e equipamentos necessários à execução da obra (Declaração de Obrigações - modelo constante no Anexo V).

d) comprovação de vínculo, através de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços acompanhado de ART/RRT de Cargo e Função, entre o responsável técnico pela execução da obra e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.

e) atestado e/ou declaração, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no subitem 2.1, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir (capacidade técnico operacional):

Descrição Serviço	Quantidade mínima
Cobertura com telha de aço/alumínio	270,00m ²
Impermeabilização c/ manta asfáltica	125,00m ²
Estrutura de aço p/ cobertura	270,00m ²

f) a declaração exigida no item "b", deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo





Arenhart von Borstel

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Gracielly R. Arenhart von Borstel

Advogada OAB/PR 34.125

Isabel Lyza Adams

Advogada OAB/PR 102.348

"Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 2.4 (capacidade técnico profissional). Para efeitos de qualificação técnica entende-se por parcela de maior relevância e valor significativo: execução de cobertura com telha de aço/alumínio;

g) atestado de visita, expedido pelo licitador, ou declaração formal de dispensa de vistoria (Anexo IX). É recomendado à proponente, quando da visita ao local da execução da obra, que obtenha por sua exclusiva responsabilidade toda a informação necessária para o preparo de sua proposta. Todos os custos associados com a visita ao local da execução da obra serão arcados integralmente pela própria proponente. A visita ao local da execução da obra deverá ser previamente agendada junto ao setor de Engenharia do Município, através do telefone (45) 3256-8045, devendo ser efetuada de segunda à sexta-feira das 7:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00, até o dia 14 (quatorze) de abril de 2023;

Também o item 2.4 do prevê que "Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a execução de cobertura com telha de aço/alumínio."

Ora, o atestado de capacidade técnica operacional é o documento que comprova que uma empresa tem competência/qualificação suficiente para a execução do objeto da licitação. Ou seja, é a "certificação" de um terceiro que contratou a empresa, informando que objeto semelhante ao exigido, foi executado nos termos acordados.

Desse modo, a exclusão de concorrentes cujo atestado de capacidade técnica tenha sido emitido por pessoa física não atende ao interesse público, na medida em que reduz o número de concorrentes e, por consequência, a competitividade, podendo levar a Administração à contratação de empresa com preços menos vantajosos.

De se ressaltar também que, apesar da menção do § 1.º do art. 30 da Lei 8666/93 de que a comprovação da qualificação técnica em licitações de obras e serviços deva ser feita mediante atestados fornecidos por pessoas

GUILHERME
PUGGINA
POLEGATTI:074
17574947

Assinado de forma digital
por GUILHERME PUGGINA
POLEGATTI:07417574947
Dados: 2023.05.04
15:39:40 -03'00'



jurídicas de direito público ou privado, levando à conclusão de que estaria excluída a possibilidade de atestados emitidos por pessoas físicas, há que se observar que o § 3.º do mesmo artigo, ao admitir a comprovação da aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, não reitera a restrição, indicando a possível admissão de documento emitido por pessoa física.

Veja-se que a emissão do atestado/declaração por pessoa física não desqualifica a obra/serviço executado pela empresa Recorrente¹.

Nos termos da "declaração" apresentada, a Recorrente executou a impermeabilização com manta asfáltica em muros de arrimo, com 2m (dois metros) de altura, e extensão de 81,5m (oitenta e um metro e meio), totalizando 163m² (cento e sessenta e três metros quadrados de serviços executados, o que atende à exigência mínima indicada pelo edital que era de comprovação da execução de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) pra tal serviço.

¹ Nesse sentido, é relevante indicar as disposições contidas na Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/2021 – acerca do assunto, pois apesar de não incidirem sobre a presente licitação, regulada pela lei 8.666/93, as regras apontam para um novo regramento em relação à qualificação técnica, não havendo indicação do termo “atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.” no texto.

Veja-se que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional encontra-se disciplinada no art. 67, nos seguintes termos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifei)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

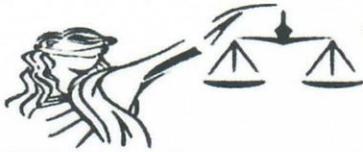
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)”

Pela redação do inciso II do caput do art. 67 verifica-se que, o legislador, ao referir-se à documentação relativa a qualificação técnica, indicou que estará restrita a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional da execução de serviços similares. Além de tal documento, o dispositivo indicou a utilização das informações constantes do registro cadastral para a emissão de certidão/atestado pelo ente público mantenedor do registro cadastral (art. 88, § 3.º da lei). Não há menção expressa de “atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.



Arenhart von Borstel

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Grasielly R. Arenhart von Borstel
Advogada OAB/PR 34.125
Isabel Lyza Adams
Advogada OAB/PR 102.348

Deve-se recordar ainda que o art. 43 da Lei 8666/93, ao tratar do processamento e julgamento da licitação, diz, no § 3.º que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Portanto, caso a CPL tenha dúvidas acerca da veracidade da informação indicada na Declaração de capacidade técnica, poderá diligenciar, requisitando outros documentos e declarações, realizando visita, emitindo relatórios – inclusive fotográfico – e tudo mais o que entender necessário para a confirmação da veracidade da capacidade da empresa, indicada no referido documento.

Veja-se que o Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de haver irregularidade na inabilitação baseada na ausência de informação quando for possível sua complementação/esclarecimento por diligência.

Nesse sentido:

É irregular a inabilitação de licitante em razão da ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3.º da Lei 8666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.²

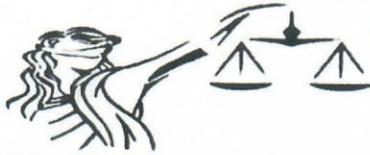
E, ainda:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3.º da Lei 8666/93)³

² Acórdão 1795/2015-Plenário TCU
³ Acórdão 2730/2015-Plenário TCU

**GUILHERM
E PUGGINA
POLEGATTI**
:07417574
947

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
PUGGINA
POLEGATTI:07417
574947
Dados: 2023.05.04
15:40:04 -03'00'



Arenhart von Borstel

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Gracielly R. Arenhart von Borstel
Advogada OAB/PR 34.128
Isabel Lybia Adams
Advogada OAB/PR 102.348

Não bastassem os argumentos acima, **Indico, por fim, que este Município já decidiu pela validade de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física anteriormente.**

Tal posicionamento foi adotado no âmbito da **Tomada de Preços n.º 04/2021**, no qual houve recurso da empresa "METALÚRGICA MERCEDES LTDA., CNPJ 11.633.761/0001-05" em face da decisão que declarou vencedora a empresa "GERSON KRONBAUER, CNPJ 00.323.028/0001-60". No referido recurso, dentre outros motivos para a reforma da decisão da CPL, a Recorrente "Metalúrgica Mercedes" indicou a necessidade de INABILITAÇÃO da Recorrida "Gerson Kronbauer" tendo em vista que a "declaração" de experiência anterior apresentada por referida empresa foi emitida por pessoa física, contrariando exigência expressa do edital no sentido de que a mesma deveria ser emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Contudo, em **DECISÃO** proferida pelo Prefeito em 10 de janeiro de 2021, a autoridade assim se manifestou:

Quanto à alegação de descumprimento do item 7.1.3 "e" do Edital, por conta da apresentação de atestado fornecido por pessoa física, registro que, a despeito da redação do edital e da lei, A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PODE SE DAR POR DECLARAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS.

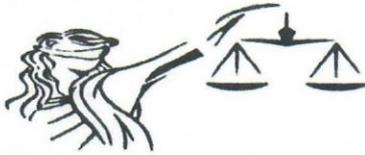
O que se pretende aferir é a experiência anterior do proponente na execução de objeto similar, NÃO IMPORTANDO SE O DESTINATÁRIO DO MESMO É PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA.

Nego provimento, portanto, nessa parte.⁴ (grifei)

Ademais, a DECISÃO supra consigna que "**A Assessoria Jurídica, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso.**" (grifei) Além disso, em 11 de janeiro de 2022, foi **emitido parecer jurídico pela "HOMOLOGAÇÃO" do certame.**⁵, indicando, assim, que a análise jurídica do processo também foi no

⁴ Disponível para verificação em:
file:///C:/Users/Usuario/Downloads/DECISAO_AUT_COMP_RECORSO_TP_04_2021.pdf

⁵ Disponível para verificação em:
https://mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes_anexos/2022/01/PARECER_FINAL_TP_04.pdf



Arenhart von Borstel

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Grasielly R. Arenhart von Borstel
Advogada OAB/PR 34.125
Isabel Luisa Adams
Advogada OAB/PR 102.348

sentido de ser possível a comprovação da capacidade operacional por atestado/declaração emitido por pessoa física.

Portanto, também no presente caso, cabe ao Município adotar o mesmo posicionamento, tendo em vista tratar-se de situações semelhantes.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o acima exposto, REQUER:

1. O RECEBIMENTO do presente recurso, **com efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2.º da Lei 8666/93;
2. Seja apreciado pela Comissão Permanente de Licitação, a fim de que, analisando os argumentos apresentados **RECONSIDERE** a decisão de INABILITAÇÃO da Recorrente, habilitando-o.
3. Eventualmente, mantida a decisão pela CPL, seja o recurso encaminhado para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4.º da Lei 8666/93, a fim de que seja ao final PROVIDO, reformando-se a decisão anterior, para o fim de declarar a empresa Recorrente HABILITADA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mercedes – PR, 04 de maio de 2023.

GUILHERME
PUGGINA
POLEGATTI:07417
574947

Assinado de forma digital
por GUILHERME PUGGINA
POLEGATTI:07417574947
Dados: 2023.05.04
15:40:30 -03'00'

Guilherme Puggina Polegatti
Representante legal da Recorrente

Grasielly Raquel Arenhart von Borstel
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel
ADVOGADA OAB/PR 34125

Isabel Luisa Adams
ADVOGADA OAB/PR 102.348



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 4/2021

Relatório

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por METALÚRGICA MERCEDES LTDA, CNPJ n.º 11.633.761/0001-05, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa GERSON KRONBAUER, CNPJ n.º 00.323.028/0001-60.

O recurso foi interposto em 20 de dezembro de 2021, via protocolo, sustentando a recorrente que nos termos do itens 7.1.3 "d", 7.1.3 "e", do Edital, a empresa vencedora estaria inabilitada para participar do certame e, portanto, não poderia ter sido declarada a vencedora deste.

Alega em síntese que a recorrida estaria inabilitada para participar da licitação, pois em sede de abertura e julgamento da documentação para a habilitação do processo licitatório n.º 325/2021 – Tomada de Preços n.º 4/2021, não teria cumprido a exigência da apresentação de ART/RRT de cargo e função. Além disso, teria apresentado atestado de execução de obra anterior emitido por pessoa física, enquanto o edital exigia que a respectiva declaração fosse emitida por pessoa jurídica. Por fim, alegou que o acervo técnico da responsável técnica da vencedora não contempla o objeto do certame.

A recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões em 22 de dezembro de 2021, tendo o feito, via e-mail, em 29 de dezembro de 2021.

Em sede de contrarrazões, alegou em síntese que, sua inabilitação por conta do vínculo com a responsável técnica indicada já foi discutida em sede de recurso interposto pela empresa ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA onde, de ofício, fora a empresa GERSON KRONBAUER habilitada, assim como a empresa ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Alegou, ainda, que a capacidade técnica operacional pode ser comprovada por meio de atestado fornecido por pessoa física, bem como, que o acervo técnico de sua responsável legal atende as exigências do instrumento convocatório.

A Comissão Permanente de Licitações, em competente análise, deixou de exercer juízo de retratação.

A Assessora Jurídica, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Fundamentação

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o provimento do mesmo é medida que se impõe, em face do necessário acolhimento de uma das teses levantadas pela recorrente.

A questão da comprovação do vínculo entre a responsável técnica indicada e a recorrida GERSON KRONBAUER foi analisada por ocasião da análise do recurso interposto por ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Na oportunidade, ficou assentado que "a comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos indicados e a recorrente restou comprovado por outro meio, ainda que não previsto em Edital. Trata-se da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos da recorrida junto ao CRA/PR (fl. 104), que expressamente consigna serem os Engenheiros indicados (fl. 111) os seus responsáveis técnicos".

Pelo mesmo motivo, pois, no exercício do poder-dever de revisão dos atos administrativos, fora reformada a decisão que declarou a inabilitação da licitante Gerson Kronbauer, face a identidade de situações.

A recorrente, pois, não levanta nenhum argumento novo a fim de infirmar a correção da decisão anterior, razão pela qual, adotando a fundamentação acima citada, nego provimento ao recurso nesta parte.

Quanto a alegação de descumprimento do item 7.1.3 "e", do Edital, por conta da apresentação de atestado fornecido por pessoa física, registro que, a despeito da redação do edital e da Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional pode se dar por declaração de pessoas físicas.

O se pretende aferir é a experiência anterior da proponente na execução de objeto similar, não importando se o destinatário do mesmo é pessoa física ou jurídica.

Nego provimento, portanto, nesta parte.

De outro norte, de se reconhecer a procedência da alegação de ausência de compatibilidade entre o acervo técnico da responsável técnica indicada e o objeto do certame.

Consoante prescreve a parte final da alínea "f" do item 7.1.3, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, "considera-se como parcela de maior relevância e valor e valor significativo do objeto da presente fabricação e montagem de edificação pré moldada, com estrutura da/e cobertura metálica (estrutura da cobertura e cobertura metálicas)". Confira-se:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

f) a declaração exigida no item "b", deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT", ou documento equivalente, do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, de execução de, no mínimo, uma obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a descrita no item 2.3 (capacidade técnico profissional). Considera-se como parcela de maior relevância e valor e valor significativo do objeto da presente fabricação e montagem de edificação pré moldada, com estrutura da/e cobertura metálica (estrutura da cobertura e cobertura metálicas). GRIFEI.

Analisando a Certidão de Acervo Técnico com Atestado n.º 6862/2020, exibida pela recorrida (fls. 228-241 e 246-250), verifica-se que não se trata da execução de serviços técnicos relativos a fabricação e montagem de edificação pré moldada, mas sim, de edificação convencional.

Como não há similaridade entre edificação pré moldada e edificação convencional, haja vista a maior complexidade tecnológica e operacional da primeira, conclui-se que a recorrida não atendeu o disposto no item 7.1.3, "f", do Edital, devendo ser inabilitada, ainda que a destempo.

Tal medida, a inabilitação tardia da recorrida, é plenamente possível e encontra lastro nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, forte nos fundamentos expostos, dou provimento ao recurso em tela para o fim de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, declarando a inabilitação da recorrida GERSON KRONBAUER e, por consequência, declarando vencedoras dos Lotes 01 e 02 as licitantes originalmente declaradas segundas colocadas.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recuso interposto por METÁLURGICA MERCEDES LTDA e, no mérito, dou provimento para o fim de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitações, declarando a inabilitação da recorrida



Município de Mercedes Estado do Paraná

GERSON KRONBAUER, por conta do não atendimento do item 7.1.3, "f", do Edital, bem como e por consequência, declarando vencedoras dos Lotes 01 e 02 as licitantes originalmente declaradas segundas colocadas.

Publique-se!

Dê-se o prosseguimento!

Mercedes/PR, 10 de janeiro de 2021.


Laerton Weber
PREFEITO



Arenhart von Borstel

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Grasielly R. Arenhart von Borstel

Advogada OAB/PR 34.125

Isabel Luisa Adams

Advogada OAB/PR 102.348

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de mandato, com poderes da cláusula "ad judicia"

Outorgante: **CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA**, empresa inscrita no CNPJ n.º 37.403.834/0001-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 412.09387193 de 14/06/2020, com sede administrativa na Rua Esperança n.º 2500, centro, na cidade de Mercedes – PR, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. Guilherme Puggina Polegatti**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG n. 12.565.722-2 expedido pela SESP/PR, inscrito no CPF n.º 074.175.749-47, com endereço na Rua Esperança n.º 2500, centro, na cidade de Mercedes – PR, nomeia e constitui como suas procuradoras:

Outorgada: **GRASIELLY R. ARENHART VON BORSTEL**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob n.º 34.125 – celular (45) 9 9137-3542 e **ISABEL LUISA ADAMS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob n.º 102.348, celular (45) 9 9932-7722, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, n.º 1485 - nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon-PR – advocaciaavb@gmail.com.

Para o fim especial: APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO N. 66/2023 – TOMADA DE PREÇOS 06/2023 DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ.

Marechal Cândido Rondon-PR, 04/05/2023.

**GUILHERME
PUGGINA
POLEGATTI:07417
574947**

Assinado de forma digital
por GUILHERME PUGGINA
POLEGATTI:07417574947
Dados: 2023.05.04
15:41:14 -03'00'

CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA - CNPJ n.º 37.403.834/0001-58

Rep. Guilherme Puggina Polegatti

RG n.º 12.565.722-2 SESP/PR

CPF n.º 074.175.749-47

CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA

CNPJ: 37.403.834/0001-58

NIRE: 41209387193

Página 1 de 6

-
1. **GUILHERME PUGGINA POLEGATTI**, brasileiro, maior, nascido aos 20 de julho (07) de 1995, natural de Mal. Cândi. Rondon/PR, Solteiro, Engenheiro Civil registrado no CREA: PR-173169/D, portador da Carteira Nacional de Habilitação, nº05878508608, DETRAN/PR, expedida em 18/07/2018, onde está consignado o documento de Identidade, RG nº12.565.722-2, expedido pela SESP/PR, inscrito no CPF sob nº074.175.749-47, residente e domiciliado na Rua Esperança, nº2500, centro na cidade de Mercedes/PR, CEP 85998-000.

Único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada **CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA**, com sede e foro na cidade de Mercedes/PR, à Rua Esperança, nº2500, centro, CEP 85998-000; registada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 412.09387193 de 14/06/2020, inscrita no CNPJ nº37.403.834/0001-58, resolve assim, consolidar seu contrato social de acordo com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976:

Cláusula Primeira: Fica alterado o objeto social para: Construtora; Construtora; Construção Civil; Construção de Edifícios; Obras de acabamentos, obras de alvenaria; Serviços de Reformas; Serviços de Montagem de estruturas metálicas; Serviços de Engenharia Civil e Arquitetura; Comércio varejista de Materiais Elétricos, Materiais para Construção; Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigoso e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional e Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigoso e mudanças, municipal e Serviços de prestação locação de Caminhões, máquinas e equipamentos.

Cláusula Segunda: O sócio **GUILHERME PUGGINA POLEGATTI**, subscreve e integraliza neste ato o valor de R\$25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais) em moeda corrente nacional.



CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA

CNPJ: 37.403.834/0001-58

NIRE: 41209387193

Página 2 de 6

Cláusula Terceira: Em virtude da presente alteração, o capital que era de R\$25.000,00(Vinte Cinco Mil Reais), dividido em 25.000 (vinte e cinco mil) quotas de valor nominal R\$1,00 (um real) cada, fica alterado para R\$50.000,00(Cinquenta Mil Reais), divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$1,00 (um real) cada totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim fica distribuída:

Sócio(a)	Quotas	%	Capital – R\$
GUILHERME PUGGINA POLEGATTI	50.000	100	R\$50.000,00
Total	50.000	100	R\$50.000,00

Cláusula Quarta: Á vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA**

CNPJ: 37.403.834/0001-58

NIRE: 41209387193

- 1. GUILHERME PUGGINA POLEGATTI**, brasileiro, maior, nascido aos 20 de julho (07) de 1995, natural de Mal. Cândi. Rondon/PR, Solteiro, Engenheiro Civil registrado no CREA: PR-173169/D, portador da Carteira Nacional de Habilitação, nº05878508608, DETRAN/PR, expedida em 18/07/2018, onde está consignado o documento de Identidade, RG nº12.565.722-2, expedido pela SESP/PR, inscrito no CPF sob nº074.175.749-47, residente e domiciliado na Rua Esperança, nº2500, centro na cidade de Mercedes/PR, CEP 85998-000.

Único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada **CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA**, com sede e foro na cidade de Mercedes/PR, à Rua Esperança, nº2500, centro, CEP 85998-000; registada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 412.09387193 de 14/06/2020, inscrita no CNPJ nº37.403.834/0001-58, resolve assim, consolidar seu contrato

CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA

CNPJ: 37.403.834/0001-58

NIRE: 41209387193

Página 3 de 6

social de acordo com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976:

Cláusula Primeira: A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária, limitada, gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA**, com sede e foro na cidade de Mercedes/PR, à Rua Esperança, nº2500, centro, CEP 85998-000.

Cláusula Segunda: O sócio declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA/ME**, o valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu no exercício anterior o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. A sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de: Construtora; Construtora; Construção Civil; Construção de Edifícios; Obras de acabamentos, obras de alvenaria; Serviços de Reformas; Serviços de Montagem de estruturas metálicas; Serviços de Engenharia Civil e Arquitetura; Comércio varejista de Materiais Elétricos, Materiais para Construção; Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigoso e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional e Transporte Rodoviário de carga, exceto produtos perigoso e mudanças, municipal e Serviços de prestação locação de Caminhões, máquinas e equipamentos.

Cláusula Quarta: A sociedade iniciou suas atividades em 10/06/2020 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Clausula Quinta: O capital social de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, devidamente integralizadas em moeda corrente do país, fica distribuído da seguinte forma:



CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA

CNPJ: 37.403.834/0001-58

NIRE: 41209387193

Página 4 de 6

Sócio(a)	Quotas	%	Capital – R\$
GUILHERME PUGGINA POLEGATTI	50.000	100	R\$50.000,00
Total	50.000	100	R\$50.000,00

Cláusula Sexta: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Sétima: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade caberá ao sócio **GUILHERME PUGGINA POLEGATTI**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA

CNPJ: 37.403.834/0001-58

NIRE: 41209387193

Página 5 de 6

Cláusula Nona: O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima Primeira: Nos quatro meses seguintes ao término do objetivo social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Segunda: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Quarta: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas

CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA

CNPJ: 37.403.834/0001-58

NIRE: 41209387193

Página 6 de 6

de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta: Fica eleito o foro da Comarca de Mercedes, Estado do Paraná, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo o quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando em via única.

Mercedes/PR, 03 de outubro de 2022.

Guilherme P. Puggina
GUILHERME PUGGINA POLEGATTI



SERVIÇO DISTRITAL DE MERCEDES MIRNA HAMM - Titular / KLEY HAMM - Substituto
 Tabelionato de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais
 R. Dr. João Inácio, 443 - Centro - Mercedes - Comarca de Marçal Cândido Rondon/PR
 CEP 83800-000 - Fone (41) 3256-1253 - Email cartorio@mercedes@hotmail.com

Seio Digital n° F716X4yctiPMJa2TAGK...ovPJv
 Consulte esse seio em <https://seio.funarpen.com.br/Consulta>
 RECONHEÇA por VERDADEIRA a assinatura de GUILHERME PUGGINA POLEGATTI.*0001*F33B13B-570459-64*
 Dou fe. Mercedes, 27 de outubro de 2022.

Mirna Hamm
 MIRNA HAMM - Agente Delegada





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, FIRMINO PETERS, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o nº 022488, registrado em 04/11/1983, inscrito no CPF nº 21029822034, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
21029822034	022488	FIRMINO PETERS



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/10/2022 23:54 SOB Nº 20227492633.
PROTOCOLO: 227492633 DE 27/10/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12214150025. CNPJ DA SEDE: 37403934000159.
NIRE: 41209387193. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/10/2022.
CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



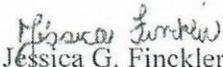
Município de Mercedes

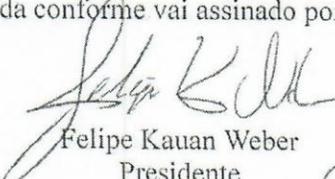
Estado do Paraná

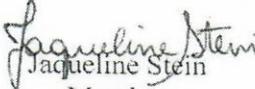
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023

Às 08:00 (oito horas) do dia 27 (vinte e sete) de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três) reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria nº 591/2022, que subscrevem a presente Ata, para proceder à abertura e julgamento do processo de licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 6/2023, que tem por objeto a *contratação de empresa para execução de reforma do telhado e substituição de piso cerâmico do posto de saúde da sede, localizado na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 707, centro, no Município de Mercedes – PR*. Participam do certame as empresas T L Campos Engenharia, CNPJ nº 44.104.195/0001-95 (doravante Campos); Construtora Polegatti Ltda., CNPJ nº 37.403.834/0001-58 (doravante Polegatti); N. M. Rebelo, CNPJ nº 19.128.521/0001-57 (doravante Rebelo). Todas as empresas apresentaram documentação comprovando enquadramento na condição de ME e/ou EPP. Caso seja necessário, terão assegurados os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Aberto os Envelopes “A” – Documentos de Habilitação – das empresas participantes, verificou-se que as mesmas apresentaram a documentação conforme solicitava o Edital. Todos os representantes presentes tiveram acesso aos documentos apresentados pelas empresas participantes. Após a verificação prévia do conteúdo dos envelopes “A”, e tendo os representantes apreciado o conteúdo dos mesmos, a CPL julgou necessária a análise aprofundada dos documentos e realização de diligências, especialmente no que se refere aos documentos apresentados, especificamente à Qualificação Técnica das empresas participantes. A sessão foi suspensa, nos termos Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para posterior avaliação dos documentos. Foi informado aos presentes que o conteúdo dos envelopes, bem como o julgamento atribuído ao conteúdo dos mesmos, por parte da CPL, estará disponível, digitalmente, no site do Município, no endereço eletrônico www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php, sendo-lhes também encaminhado através de e-mail, permitindo que os representantes o verifiquem e, em querendo, apresentem eventuais recursos a respeito do procedimento. Os envelopes “B” - Proposta de Preços, de todas as empresas anteriormente destacadas foram rubricados e permanecem sob guarda da CPL até que seja possível dar sequência aos trabalhos. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

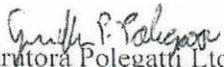
Comissão de Licitações:


Jessica G. Finckler
Membro


Felipe Kauan Weber
Presidente


Jacqueline Stein
Membro

Licitantes:


Construtora Polegatti Ltda.
CNPJ nº 37.403.834/0001-58


N. M. Rebelo
CNPJ nº 19.128.521/0001-57



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2023

Às 14:00 (catorze horas) do dia 27 (vinte e sete) de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três) reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria n.º 591/2022, que subscrevem a presente Ata, para proceder ao julgamento dos documentos de habilitação referentes ao processo de licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 6/2023, que tem por objeto a *contratação de empresa para execução de reforma do telhado e substituição de piso cerâmico do posto de saúde da sede, localizado na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 707, centro, no Município de Mercedes – PR*. Os envelopes das empresas participantes foram devidamente apresentados em horário adequado ao previsto para recebimento e abertura dos mesmos. Participam do certame as licitantes: **T L Campos Engenharia, CNPJ n.º 44.104.195/0001-95 (doravante Campos); Construtora Polegatti Ltda., CNPJ n.º 37.403.834/0001-58 (doravante Polegatti); N. M. Rebelo, CNPJ n.º 19.128.521/0001-57 (doravante Rebelo)**. Todas as licitantes apresentaram documentação comprovando enquadramento na condição de ME e/ou EPP. Caso seja necessário, terão assegurados os benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações. A CPL, tendo aberto os Envelopes “A” – Documentos de Habilitação – das licitantes, verificou superficialmente o conteúdo dos mesmos. Todos os representantes presentes tiveram acesso aos documentos apresentados pelas licitantes e rubricaram os mesmos. Após a verificação prévia do conteúdo dos envelopes “A”, e tendo os representantes apreciado o conteúdo dos mesmos, a CPL julgou necessária a análise aprofundada dos documentos e realização de diligências, especialmente no que se refere aos documentos apresentados, especificamente à Qualificação Técnica das empresas participantes. A sessão foi suspensa, nos termos Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para posterior avaliação dos documentos. Foi informado aos presentes que o conteúdo dos envelopes, bem como o julgamento atribuído ao conteúdo dos mesmos, por parte da CPL, estará disponível, digitalmente, no site do Município, no endereço eletrônico www.mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php, sendo-lhes também encaminhado através de e-mail, permitindo que os representantes o verifiquem e, em querendo, apresentem eventuais recursos a respeito do procedimento. A presente sessão é motivada pela necessidade de registrar os trabalhos da CPL, que avaliou os documentos de habilitação apresentados. Assim sendo, a CPL apurou o que segue: **a)** empresa Campos: verificou-se a não comprovação de “execução de cobertura com telha de aço/alumínio (270m²)” e “estrutura de aço para cobertura (270m²)”, nos termos do subitem 7.1.3 “e” do Edital, além da não apresentação de Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT, nos termos do subitem 7.1.3 “f” do Edital, para “execução de cobertura com telha de aço/alumínio (270m²)”. A referida empresa também não apresentou documentação de qualificação econômico-financeira em conformidade com as disposições do Edital, especialmente no que diz respeito ao constante no subitem 7.1.4 “b”, na Obs. 3, que prevê a apresentação de Notas Explicativas junto ao Balanço Patrimonial; **b)** empresa Polegatti: verificou-se a não comprovação de qualificação técnica para a execução de “impermeabilização com manta asfáltica (125m²)”, especificamente no que diz respeito a apresentação do atestado e/ou declaração, que deveria ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do subitem 7.1.3 “e” do Edital, e ao invés disso, a empresa apresentou o referido documento com emissão por parte de pessoa física; **c)** empresa Rebelo: apresentou documentação de habilitação em conformidade com as disposições do Edital. Ante as situações registradas anteriormente, a CPL declara as empresas Campos e Polegatti **INABILITADAS** e é pela declaração da condição de **HABILITADA** para a empresa Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br

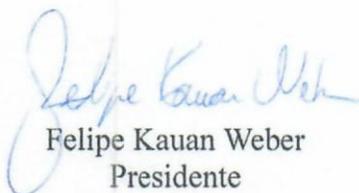


Município de Mercedes Estado do Paraná

Rebello. Considerando que não ocorreu apresentação formal de Termo de Renúncia, por parte das empresas participantes, e tendo a CPL realizado a presente sessão sem a presença de quaisquer representante das mesmas, dar-se-á cumprimento ao já disposto nesta Ata, no que diz respeito à publicidade da decisão atribuída aos documentos de habilitação e cumprimento dos trâmites recursais. Os envelopes "B" - Proposta de Preços, de todas as empresas anteriormente destacadas, devidamente rubricados pelos representantes presentes na sessão original de abertura do certame, permanecem sob guarda da CPL até que seja possível dar sequência aos trabalhos. O presidente da CPL informou, em seguida, que dar-se-á cumprimento às disposições constantes do artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, que prevê o período de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventuais recursos. Decorridos os tramites relativos ao período recursal, a CPL dará sequência, publicando nos veículos oficiais e informando as participantes a data da nova sessão, para abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas devidamente habilitadas, após recursos. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.

Comissão de Licitações:


Dyeiko Allann Henz
Membro


Felipe Kauan Weber
Presidente


Jaqueline Stein
Membro